



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.015039/95-54
SESSÃO DE : 12 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.535
RECURSO Nº : 125.402
RECORRENTE : JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS
LTDA – EX AMERICAN AIRLINES ENC.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

TRÂNSITO ADUANEIRO. TORNA-GUIA. ATRASO.

Quem atua no dia-a-dia dos despachos aduaneiros de importação, em especial, nos casos de DTA, sabe as dificuldades operacionais e burocráticas que gravitam em torno das operações. Tanto isso é verdade que as regras relativas à devolução das torna-guias, nos casos de DTA, foi reformulada. (...) Portanto, dada a burocracia envolvida neste tipo de regime aduaneiro especial, que comprovadamente foi cumprido, acrescido dos fatos que militam em favor da recorrente a alegação do atraso da própria repartição fiscal, entendo que não ocorreu qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional, razão pela qual ela não pode ser apenada. Afinal, o Estado não vive de multas.

RECURSO PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, relatora, Maria Helena Cotta Cardozo, Walber José da Silva e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luis Antonio Flora.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


LUIS ANTONIO FLORA
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.402
ACÓRDÃO Nº : 302-36.535
RECORRENTE : JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS
LTDA – EX AMERICAN AIRLINES ENC.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATOR DESIG. : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Por ter narrado os fatos de forma clara e precisa, adoto e transcrevo, na íntegra, o “relatório” que integra a decisão de primeira instância administrativa (fls. 301/302), *in verbis*:

“Trata o presente processo de ação fiscal relativa a mercadorias submetidas a despacho para trânsito aduaneiro, com origem no aeroporto internacional de São Paulo – Guarulhos, destinadas ao aeroporto de Viracopos, acobertadas pelas DTAS nº 95010846-4, fls. 13 e 95010880-4, fls. 116. As obrigações fiscais foram constituídas em Termo de Responsabilidade nº 08/95, genérico e anual, assinado pelo beneficiário do regime especial de trânsito aduaneiro e pelo transportador (fls. 122).

Tendo efetuado a comprovação da conclusão da operação de trânsito fora do prazo previsto (vide despacho de fls. 37 e 138, e também relatório de fls. 281 e 282), a fiscalização lavrou os Autos de Infração de fls. 207 a 211, no valor de R\$ 13,30 (DTAS 95010880-4) e o de fls. 212 a 222, no valor de R\$ 29.686,86 (DTAS 95010846-4), tendo em vista o que preceitua a IN SRF nº 84/89, item 21. Foi cobrada a penalidade prevista no artº 521, inciso III, alínea “c”, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985.]

Acrescente-se que figura como responsável solidário a empresa Jumbo Jet Transportes Internacionais Ltda., em obediência ao § 1º do artigo 275 e 276 do Regulamento Aduaneiro, bem como ao artigo 5º da IN-SRF nº 84/98.

As empresas envolvidas foram devidamente científicadas e apresentaram impugnações, as quais encontram-se às fls. 227/228 (AMERICAN AIRLINES) e 273/276 (JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS).

Alegações da AMERICAN AIRLINES:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.402
ACÓRDÃO Nº : 302-36.535

- 1) A penalidade prevista no artº 521, inciso II, alínea “c”, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1995, não se aplica pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria ao local do destino, nos casos de trânsito aduaneiro previsto na IN SRF nº 8, de 09 de março de 1982, por não competir ao beneficiário do regime comprovar perante a repartição de origem, a entrega da mercadoria na repartição de destino.
- 2) Na ocasião, a própria fiscalização não disponibilizava as DTAS (Tornas-Guias), no ato do recebimento da mercadoria, razão pela qual, mesmo que a empresa aérea tivesse a obrigação de promover a conclusão do trânsito aduaneiro, ela não teria como fazê-lo, por falta daqueles documentos.
- 3) Requer o cancelamento e arquivamento do auto de infração ora questionado.

Alegações da JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

- 1) Os Autos de Infração, por não preencherem os seus requisitos formais, são nulos, de acordo com o que determina o artº 9º do Decreto nº 70.235/72.
- 2) Não houve atraso na conclusão do trânsito em que a requerente tenha dado causa. Os “masters” 001 7614 2102, 001 3653 7771 e 001 3653 7782, foram transportados para o aeroporto de Campinas. Feito o transporte, sempre dentro do prazo determinado pela lei, após a verificação das mercadorias pela Infraero, ocorreu atraso para a fiscalização da Receita Federal. Essa alegação se confirma pela observação das FCCs, onde se vê que as cargas saíram de Guarulhos no dia 16/08/95 e chegaram no dia seguinte, quando foram vistoriadas (Infraero) e remetidas para a vistoria final da Receita Federal, que se deu somente no dia 12 de setembro de 1995.
- 3) Quanto aos “masters” 001 1772 9596 e 001 7822 1765, nenhuma irregularidade há, pois a requerente concluiu os trânsitos nas datas corretas, dentro do prazo para a apresentação das DTAs na repartição de origem, sempre cumprindo o seu dever.
- 4) Requer sejam canceladas as multas aplicadas à requerente por serem nulos os autos de infração, bem como por não ter a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.402
ACÓRDÃO Nº : 302-36.535

requerente dado causa aos atrasos que a Receita Federal alega terem ocorrido”.

Em 03 de julho de 2002, os Membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, por unanimidade de votos, proferiram o ACÓRDÃO DRJ/SPOII Nº 01013 (fls. 299/305), sumarizado na seguinte ementa:

“Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 16/08/95 e 17/08/95

Ementa: Trânsito Aduaneiro. Penalidade Tributária.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A empresa estrangeira não pode operar em regime de trânsito aduaneiro, tampouco, figurar como pólo passivo da obrigação tributária.

EMPRESA NACIONAL HABILITADA A OPERAR NO REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO. É cabível a aplicação da multa do artigo 521, inciso III, alínea “c” do Regulamento Aduaneiro à comprovação extemporânea da conclusão do trânsito aduaneiro perante a repartição de origem.

Lançamento Procedente”.

Regularmente intimada da decisão singular em 24/07/2002 (v. fls. 309), Jumbo Jet Transportes Internacionais Ltda. interpôs, em 16/08/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 312 a 320, argumentando, em síntese, que:

A. DOS FATOS

O Auto de Infração foi lavrado contra a empresa American Airlines Inc. pela comunicação intempestiva da conclusão de trânsito aduaneiro, qual seja, fora do prazo de 15 dias indicado no item 21 da IN SRF nº 84/89.

Jumbo Jet Transportes Internacionais Ltda. foi relacionada como solidariamente responsável pela multa imposta, como beneficiária, por força do disposto no art. 275 do Regulamento Aduaneiro.

Recebidas as mercadorias no aeroporto, a requerente efetuou o transporte acordado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.402
ACÓRDÃO Nº : 302-36.535

No ato de desembaraço, as respectivas DTA-S não ficaram em seu poder, como é de costume, permanecendo sob tutela da repartição aduaneira de destino, que não permitiu à transportadora manter o documento para remeter à repartição de origem, para cumprir o art. 21 da IN SRF nº 84/89.

Sob protestos, a transportadora entregou a mercadoria sem portar as DTA-S.

Deste modo, demorando a repartição de destino para encaminhar a torna-guia à repartição de origem, foram autuadas a American Air Lines e a peticionária, como solidária.

Ambas as empresas ofereceram impugnação, sendo que a decisão afastou a responsabilidade da American Air Lines, mantendo a ora recorrente como única responsável pela comunicação, a destempo, da conclusão de trânsito aduaneiro.

Segundo o Acórdão prolatado, se a legislação estabelece o prazo de 15 dias para a citada comprovação e a mesma somente foi realizada posteriormente, em qualquer caso a responsabilidade pela demora é da transportadora, porque esta é uma disposição legal.

Na data de registro das DTA-S, vigia a IN SRF nº 84/89, alterada em seu item 21 pela IN SRF nº 70/97, a qual delegou, expressamente, à repartição de destino, a responsabilidade de remeter à repartição de origem a torna-guia das DTA-S ou do Manifesto de Carga.

Esta Instrução Normativa apenas formalizou o que já ocorria, na prática.

A fiscalização insurge-se contra a aplicação, *in casu*, da IN SRF nº 70/97, sob o fundamento de que a mesma é posterior à ocorrência do fato gerador.

Ocorre que, na hipótese dos autos, trata-se de obrigação acessória de comunicar a conclusão de operação de trânsito aduaneiro, ainda que a multa seja isolada, porque a obrigação principal, o pagamento dos tributos, já foi cumprida.

A morosidade da comunicação não causou qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, vez que o imposto foi pago.

EMCA

RECURSO N° : 125.402
ACÓRDÃO N° : 302-36.535

Aplica-se, destarte, o ADN COSIT n° 2/97, cujo entendimento é de que não se aplica a multa do art, 521, III, "c", do RA, quando ocorre a comprovação fora do prazo da chegada da mercadoria ao local de destino.

Desde 1982, a comprovação foi encargo da repartição de destino, nos termos da IN SRF n° 8/82.

A IN SRF n° 70/97, que alterou a IN SRF n° 84/89, apenas reiterou o que aquela 1ª IN determinava.

Ademais, o objeto da obrigação acessória é determinado no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, CTN), o que significa que o interesse principal é o próprio pagamento dos tributos. Como este ocorreu, pertinente o emprego do disposto no art. 106 do CTN, que trata da aplicação pretérita da lei.

B. DA APLICABILIDADE DA IN 8/82.

O órgão julgador fundamenta sua decisão na inaplicabilidade da IN 8/82.

Alega que a citada Instrução somente se aplica aos tipos comuns de trânsito aduaneiro, não albergando os simplificados.

Esta alegação merece reforma, conforme disposto no art. 13 da citada IN, item "c", que menciona expressamente o trânsito simplificado. Outrossim, ao fazer menção à responsabilidade da repartição de destino (item 22.4), não excetua qualquer tipo de trânsito aduaneiro, nem mesmo o simplificado.

C. DA AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE.

Embora o art. 275 do RA estipule a responsabilidade solidária entre a American Air Lines e a ora recorrente nenhuma responsabilidade pode ser imputada à última, vez que não lhe cabe a tarefa de comprovar perante a repartição de origem a entrega da mercadoria na repartição de destino, pois a mesma é dos agentes da Receita Federal.

A lisura e regularidade das operações também se encontram comprovadas por meio das respectivas torna-guias.

ELM CA

RECURSO Nº : 125.402
ACÓRDÃO Nº : 302-36.535

Se a transportadora não deu causa ao atraso na entrega da documentação, os autos devem ser arquivados, pois a fiscalização é nula de pleno direito, atentando aos Princípios da Moralidade e Finalidade que devem nortear os atos da Administração Pública.

D. DO PEDIDO

Finaliza pugnando pela procedência de seu recurso, declarando-se a nulidade do Auto de Infração e reformando-se a decisão recorrida.

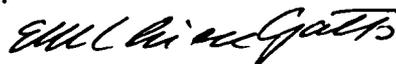
Às fls. 330 consta a relação de arrolamento de bens, no caso 01 carreta, perfazendo a quantia de R\$ 20.000,00.

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Esta Conselheira os recebeu, por sorteio, numerados até a folha nº 357, que trata do trâmite do processo nos âmbito deste Colegiado.

Após a distribuição, foram juntadas as fls. 360/361, que tratam do substabelecimento da procuração, sendo que a última folha do processo passou a ser a de número 362.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.402
ACÓRDÃO Nº : 302-36.535

VOTO VENCEDOR

Quem atua no dia-a-dia dos despachos aduaneiros de importação, em especial, nos casos de DTA, sabe as dificuldades operacionais e burocráticas que gravitam em torno das operações. Tanto isso é verdade que as regras relativas à devolução das torna-guias, nos casos de DTA, foi reformulada.

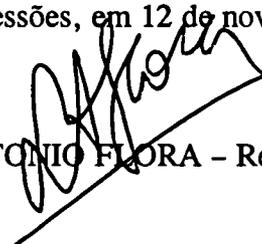
No caso dos autos, percebo que a recorrente não agiu com dolo ou qualquer intuito doloso. O mesmo entendo, salvo melhor juízo, quanto à verificação de qualquer culpa. Verifico, outrossim, que a alegação da recorrente quanto ao fato de que ocorreu atraso para a fiscalização da Receita Federal não restou esclarecida. Essa alegação, ademais, no dizer da própria apelante, se confirma pela observação das FCCs, onde se vê que as cargas saíram de Guarulhos no dia 16/08/95 e chegaram no dia seguinte, quando foram vistoriadas (Infraero) e remetidas para a vistoria final da Receita Federal, que se deu somente no dia 12 de setembro de 1995.

Da mesma forma, o argumento no sentido de que no ato de desembaraço, as respectivas DTA-s não ficaram em seu poder, como é de costume, permanecendo sob tutela da repartição aduaneira de destino, que não permitiu à transportadora manter o documento para remeter à repartição de origem, para cumprir o art. 21 da IN SRF nº 84/89. Aduz, afinal que sob protestos, a transportadora entregou a mercadoria sem portar as DTA-s.

Portanto, dada a burocracia envolvida neste tipo de regime aduaneiro especial, que comprovadamente foi cumprido, acrescido dos fatos que militam em favor da recorrente a alegação do atraso da própria repartição fiscal, entendo que não ocorreu qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional, razão pela qual ela não pode ser apenada. Afinal, o Estado não vive de multas.

Ante o exposto, entendendo que a recorrente não concorreu para a entrega intempestiva, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2004


LUIS ANTONIO FLORA – Relator Designado

RECURSO Nº : 125.402
ACÓRDÃO Nº : 302-36.535

VOTO VENCIDO

O presente recurso é tempestivo.

Contudo, em 15 de agosto de 2002, a interessada ofereceu, como garantia de instância, "01 CARRETA, MARCA MODELO: REBOQUE A GUERRA, PLACA: CGS6169, CHASSI 1985M1146111083, ANO FABR/MOD: 1978/1978, COR BRANCA, perfazendo a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O Crédito Tributário exigido nos Autos de Infração, cuja lavratura se deu em 28/09/2000, é de quase R\$ 30.000,00 (fls. 212).

Verifica-se, destarte, que a cobertura ofertada não é suficiente para o fim a que se destina.

Em assim sendo, arguo a preliminar de conversão do julgamento em diligência à repartição de origem para complementação da garantia.

Vencida na preliminar, passo ao mérito do litígio.

Trata o presente processo da exigência da multa capitulada no art. 521, inciso III, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, por comprovação, a destempo, da conclusão da operação de trânsito aduaneiro.

À ora recorrente foi atribuída a responsabilidade solidária pela infração, sendo que o crédito tributário dela está sendo exigido porque a empresa aérea internacional, por não poder operar em regime de trânsito aduaneiro, foi afastada do pólo passivo da obrigação tributária.

Argumenta a requerente, em síntese, que:

- 1) Tanto a Instrução Normativa SRF nº 8/82, quanto a Instrução Normativa SRF nº 70/97, conferiam, à repartição de destino, o encargo de comunicar à repartição de origem, a conclusão da operação de trânsito aduaneiro.
- 2) A IN SRF nº 8/82 não distingue o trânsito aduaneiro simplificado dos demais tipos comuns de trânsito, sendo perfeitamente aplicável à hipótese dos autos.

EMACK

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.402
ACÓRDÃO Nº : 302-36.535

- 3) Embora vigesse, à época dos fatos, a Instrução Normativa SRF nº 84/89, que atribuía ao beneficiário, comprovar a conclusão do trânsito aduaneiro, esta foi alterada pela IN SRF nº 70/97, que delegou, expressamente, à repartição de destino, a responsabilidade de remeter à repartição de origem a torna-guia das DTA-S ou do Manifesto de Carga.
- 4) Aplica-se, assim, o disposto no art. 106, do CTN, que trata do emprego da lei mais benéfica.
- 5) Ademais, o Ato Declaratório Cosit nº 2/97 entende que não se aplica a multa do art. 521, III, “c”, do RA, quando ocorre a comprovação fora do prazo da chegada da mercadoria ao local de destino.
- 6) Não existe a suposta solidariedade tributária, pois cabe ao agente da Receita Federal da repartição de destino o envio das torna-guias para a repartição de origem.
- 7) Está comprovado nos autos que a obrigação principal (pagamento dos tributos) foi cumprida.
- 8) Também está claro que houve a conclusão do trânsito, por meio das competentes torna-guias.

Passemos à análise dos argumentos apresentados.

Reza o art. 521, III, “c”, do Regulamento Aduaneiro – RA, *in*

verbis:

“Art. 521. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (DL 37/66, art. 106, I, II, IV, e V):

...

III – de 10% (dez por cento):

...

c) pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria ao local do destino, nos casos de trânsito aduaneiro;

...”

O dispositivo legal transcrito prevê, assim, expressamente, a exigência de penalidade por comprovação, a destempo, da conclusão do trânsito aduaneiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.402
ACÓRDÃO Nº : 302-36.535

A Instrução Normativa SRF nº 84/87, vigente à época dos fatos, instituiu normas simplificadoras do regime de trânsito aduaneiro para cargas aéreas, criando um formulário próprio para esta modalidade de trânsito simplificado, a DTA-S.

Em seu item 21, aquela Instrução determinava que, *in verbis*:

“21. Caberá ao beneficiário comprovar a conclusão do trânsito aduaneiro, entregando a 4ª (quarta) via (torna-guia) da DTA-S ou do Manifesto de Carga Aérea, devidamente atestado, à repartição de origem, num prazo máximo de 15 (quinze) dias”.

Ora, A IN SRF nº 84/87, como salientado, veio a facilitar a concessão do regime de trânsito aduaneiro, beneficiando o interessado.

Em contra-partida, criou algumas obrigações, entre elas a da comprovação da conclusão do trânsito, pelo próprio interessado.

É evidente que a citada Instrução Normativa foi gerada dentro de um contexto e é dentro dele que ela deve ser entendida e aplicada.

Legislação posterior que a tenha alterado se refere a um outro contexto, seja a lei no sentido estrito, seja legislação complementar.

É esta a determinação contida no art. 144 do CTN, *in verbis*:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

O Ato Declaratório COSIT nº 2/97 não tem o condão de modificar dispositivo contido em decreto que, por sua vez, está respaldado em decreto-lei (é o caso do art. 521, III, “c”, do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, que tem fundamento no art. 106, IV, do Decreto-lei nº 37/66).

Por outro lado, o art. 113 do Código Tributário Nacional dispõe que, *in verbis*:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

...

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.402
ACÓRDÃO Nº : 302-36.535

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

No caso dos autos, a comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro está ligada a interesse da fiscalização, no que tange à mercadoria dele objeto, seja em sua qualidade, seja em relação à quantidade.

Se legislação posterior alterou os procedimentos com referência a esta comprovação, principalmente no que se refere ao trânsito aduaneiro simplificado, isto não pode e não deve ser analisado isoladamente.

Quanto à responsabilidade solidária, nos termos do art. 124 do CTN,
in verbis:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem”..

Complementam aquele dispositivo legal, no caso, os arts. 274 e 275 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85, *in verbis:*

“Art. 274. As obrigações fiscais relativas a mercadoria em regime especial de trânsito aduaneiro serão constituídas em Termo de Responsabilidade que assegure sua eventual liquidação e cobrança (DL 37/66, art. 74).

...

Art. 275. Em qualquer caso, os beneficiários a que se refere o art. 257 e o transportador serão solidários, perante a Fazenda Nacional, nas responsabilidades decorrentes da operação de trânsito aduaneiro”.

Não há, portanto, que se falar em ausência de solidariedade.

Ressalve-se mais uma vez que a Instrução Normativa SRF nº 84/89, vigente à época dos fatos, era expressa em atribuir ao beneficiário do trânsito aduaneiro o ônus de sua comprovação.

EMER

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.402
ACÓRDÃO Nº : 302-36.535

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, NEGO
PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO Conselheira